



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.09.1996
COM(96) 451 final

96/0232 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) DO CONSELHO

QUE ADAPTA E FIXA UM PROCEDIMENTO DE ADAPTAÇÃO ANUAL DOS VALORES PREVISTOS NO ARTIGO 13º DO ANEXO VII DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS RELATIVOS ÀS AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS DE DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO EFECTUADAS NO TERRITÓRIO EUROPEU DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A última revisão geral dos valores das ajudas de custo diárias de deslocações em serviço efectuadas no território europeu dos Estados-membros da União Europeia foi decidida pelo Conselho em 22 de Julho de 1991 (Regulamento nº 2232/91).

As ajudas de custo tinham sido fixadas com base em resultados de inquéritos realizados durante o primeiro trimestre de 1990.

Tendo em conta que se trata de dados já antigos, as tabelas em vigor deixaram de corresponder às condições económicas actuais e de cumprir o seu objectivo. Por conseguinte, é necessário e urgente adaptar os valores das ajudas de custo diárias e os montantes dos reembolsos das despesas de hotel no que diz respeito às deslocações em serviço efectuadas nos Estados-membros e, assim, incluir igualmente os três novos Estados-membros.

Estes valores foram actualizados com base nos índices de preços no consumidor no sector HORECA (hotelaria, cafés e restaurantes), fornecidos pelo Eurostat, bem como através da aplicação das taxas de câmbio entre 1990 e 1995.

Todavia, a aplicação desta metodologia ao conjunto do período teria conduzido à elaboração de uma tabela diferente da que se encontra em vigor no Parlamento Europeu. A razão desta diferença prende-se, por um lado, com o facto de o Parlamento proceder anualmente à uma adaptação utilizando como base mínima os valores do ano anterior e, por outro, com o facto de a coluna II da tabela se aplicar a todos os graus, com excepção dos graus A1 a A3, no que diz respeito às deslocações em serviço efectuadas nas sedes das instituições comunitárias.

Consequentemente, a proposta de regulamento seguidamente apresentada utiliza com base mínima a tabela em vigor no Parlamento Europeu em 1996.

Para além disso, a Comissão verifica igualmente que o Estatuto não prevê um procedimento que permita a actualização regular destes valores. Ora, um procedimento deste tipo melhoraria a qualidade das ajudas de custo previstas no Estatuto por forma a ter melhor em conta as despesas incorridas pelo responsável pela deslocação em serviço. Consequentemente, a Comissão propõe a criação de um sistema de adaptação periódica das tabelas baseado na evolução dos índices de preços HORECA, publicados pelo Eurostat, e nas taxas de câmbio contabilísticas utilizadas na execução do orçamento geral das Comunidades. Esta adaptação seria decidida anualmente pela Comissão, devendo esta instituição informar desse facto as restantes instituições.

Ajudas de custo diárias de deslocação em serviço 1996

Montantes Estatuto 1991					Montantes Estatuto 1991					Montantes indexados 1996					Montantes indexados 1996				
FB					Moedas nacionais					Moedas nacionais					FB				
				Taxa de					IPC					Taxa de					
A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	câmbio = FB	A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	Horeca	A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	câmbio = FB	A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	
					Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel		Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel		Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel	
				Oct-90					Out90-Nov95					Nov-95					
B	2635	3670	4690	4340	1	2635	3670	4690	4340	23,9%	3264,8	4547,1	5810,9	5377,3	1	3265	4547	5811	5377
DK	3130	5055	6120	5860	5,3912	580,576	937,64	1135,2	1049,9	12,4%	652,6	1053,9	1275,9	1180,0	5,3034	3461	5589	6767	6258
D	2485	3225	4225	3910	20,599	119,666	156,56	205,11	189,82	18,2%	141,45	185,06	242,44	224,36	20,565	2909	3806	4966	4614
GR	1680	2535	2880	2665	0,20915	8032,51	12120	13770	12742	112,7%	17085	25780	29289	27102	0,12481	2132	3218	3856	3363
E	2550	4685	5230	4840	0,32874	7756,89	14251	15909	14723	32,4%	10270	18869	21064	19493	0,23713	2435	4474	4995	4622
F	2395	3210	4300	3980	6,1532	389,228	521,68	698,82	646,82	18,0%	459,29	615,58	824,61	763,25	5,9219	2720	3645	4853	4529
IRL	2565	4415	5235	4840	55,287	46,3943	79,856	94,688	87,543	24,0%	57,529	99,021	117,41	108,55	46,801	2692	4634	5436	5060
I	2610	4945	5615	5195	0,027517	94850	179707	204056	188792	34,3%	127384	241347	274047	253548	0,018132	2310	4376	4969	4609
L	2535	3305	4435	4100	1	2535	3305	4435	4100	25,6%	3184	4151,1	5570,4	5149,6	1	3184	4151	5570	5100
NL	2625	4420	4955	4585	18,269	143,686	241,94	271,22	250,97	15,7%	166,24	279,92	313,81	290,37	18,351	3051	5137	5759	5305
A	2333	4029	3817	3817	2,9281	796,762	1376	1303,6	1303,6	22,4%	975,24	1684,2	1595,6	1595,6	2,9221	2850	4921	4662	4662
P	2000	3625	4150	3840	0,23150	8639,31	15659	17927	16587	51,1%	13054	23660	27087	25064	0,19490	2544	4611	5279	4840
FIN	4029	6150	6786	6786	8,6851	463,898	708,11	781,34	781,34	12,8%	523,28	798,75	881,35	881,35	6,8197	3569	5447	6011	6011
S	4029	6150	6786	6786	5,5939	720,249	1099,4	1213,1	1213,1	7,1%	771,39	1177,5	1299,2	1299,2	4,3761	3376	5153	5686	5686
UK	2510	4305	5755	5325	60,433	41,5336	71,236	95,229	88,114	33,3%	55,364	94,957	126,94	117,46	45,642	2527	4334	5794	5361
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20

Cálculo montantes 1991: A, FIN, S				
FB				
A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	
Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel	
INTRA UE	FB			
A	2333	4029	3817	3817
FIN	4029	6150	6786	6786
S	4029	6150	6786	6786
INTRA UE	ECU			
Taxa de câmbio	Oct-95	1 ecu =	42,4108	
A	55	95	90	90
FIN	95	145	160	160
S	95	145	160	160
x 2				
FORA UE	ECU			
Montantes Regulamento Comissão 1991				
Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária sem hotel			
todos os graus	A1-A3	outros graus		
A	95	55	45	
FIN	145	95	80	
S	145	95	80	

Montantes 1995 PE					Montantes BASE MINIMA					Montantes propostos 1996				
FB					FB					FB				
A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus		A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus		A1 a A3	A1 a A3	A4 a A8 e B	Outros graus	
Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel		Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel		Ajuda de custo diária sem hotel	Limite máximo hotel	Ajuda de custo diária com hotel	Ajuda de custo diária com hotel	
B	3215	4477	5722	5295	3215	4477	5722	5295		B	3265	4547	5811	5377
DK	3368	5439	6584	6089	3368	5439	6584	6089		DK	3461	5589	6767	6258
D	2953	3863	5061	4684	2953	3863	5061	4684		D	2953	3863	5061	4684
GR	2179	3288	3735	3456	2179	3288	3735	3456		GR	2179	3288	3735	3456
E	2743	5040	5627	5207	2743	5040	5627	5207		E	2743	5040	5627	5207
F	2717	3642	4878	4515	2717	3642	4878	4515		F	2720	3645	4883	4510
IRL	2772	4772	5657	5230	2772	4772	5657	5230		IRL	2772	4772	5657	5230
I	2819	5340	6064	5610	2819	5340	6064	5610		I	2819	5340	6064	5610
L	3055	3983	5344	4941	3055	3983	5344	4941		L	3184	4151	5570	5100
NL	3071	5171	5797	5365	3071	5171	5797	5365		NL	3071	5171	5797	5365
A	2333	4029	3817	3817	2333	4029	3817	3817		A	2850	4921	4662	4662
P	2530	4586	5250	4858	2530	4586	5250	4858		P	2544	4611	5279	4840
FIN	4029	6150	6786	6786	4029	6150	6786	6786		FIN	4029	6150	6786	6786
S	4029	6150	6786	6786	4029	6150	6786	6786		S	4029	6150	6786	6786
UK	2776	4762	6366	5890	2776	4762	6366	5890		UK	2776	4762	6366	5890

Quando a deslocação em serviço é efectuada numa das sedes das instituições, a coluna "A4 a A8 e B" da tabela é igualmente aplicável aos outros graus

Ficha Financeira

1. Diferença entre as ajudas de custo actuais e as ajudas de custo propostas

	Número de ajudas de custo por ano	Diferença por ajuda de custo FB	Diferença total por ano em MECU
Bélgica	18 457,00	1 121,00	20,70
Dinamarca	2 430,00	647,00	1,60
Alemanha	15 561,00	836,00	13,00
Grécia	9 103,00	855,00	7,80
Espanha	8 258,00	397,00	3,30
França	26 042,00	583,00	15,20
Irlanda	2 761,00	422,00	1,20
Itália	14 518,00	449,00	6,50
Luxemburgo	7 081,00	1 135,00	8,00
Países Baixos	4 332,00	842,00	3,60
Áustria	2 542,00	1 131,00	2,90
Portugal	4 373,00	1 129,00	4,90
Finlândia	1 851,00	509,00	0,90
Suécia	2 237,00	509,00	1,10
Reino Unido	14 186,00	611,00	8,70

Total milhões FB: 99,4

Taxa de câmbio em 1.5.96 1 ECU = 39,2289

Total MECU 2,53

2. Rubricas orçamentais em causa: A-1300(96%); A-1040(4%)

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) DO CONSELHO

QUE ADAPTA E FIXA UM PROCEDIMENTO DE ADAPTAÇÃO ANUAL DOS VALORES PREVISTOS NO ARTIGO 13º DO ANEXO VII DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS RELATIVOS ÀS AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS DE DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO EFECTUADAS NO TERRITÓRIO EUROPEU DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68¹, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2963/95² e, nomeadamente, o artigo 13º do Anexo VII do referido Estatuto e os artigos 22º e 67º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto³,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁴,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça⁵,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁶,

¹ JO L 56 de 4.3.1969, p. 1.

² JO L 310 de 22.12.1995, p. 1.

³ Parecer nº158/96 de 03.06.1996

⁴ JO de, p. ..

⁵ JO de, p. ..

⁶ JO de, p. ..

Considerando que convém adaptar os valores das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço por forma a ter em conta a evolução dos preços e das taxas de câmbio registada nos diferentes locais de deslocação em serviço no interior da União Europeia desde 1991;

Considerando que, no que se refere às deslocações em serviço efectuadas nas sedes das instituições comunitárias, é oportuno seguir a prática do Parlamento Europeu e aplicar os mesmos valores a todos os graus, com excepção dos graus A1, A2 e A3;

Considerando que é igualmente conveniente fixar os valores das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço para a Áustria, a Finlândia e a Suécia;

Considerando que, por forma a respeitar a igualdade de tratamento, é conveniente alinhar os níveis utilizados pela instituição pelos níveis já praticados pelo Parlamento Europeu;

Considerando que é conveniente adoptar um procedimento de adaptação periódica dos valores das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço a fim de ter em conta a evolução dos preços e das taxas de câmbio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 13º do Anexo VII do Estatuto é alterado do seguinte modo:

1. A tabela constante da alínea a) do nº 1 é substituída pela seguinte tabela:

Estado-membro	(em francos belgas)		
	I Graus A1 a A3 e LA3	II Graus A4 a A8, LA4 a LA8 e categoria B	III Outros graus
Bélgica	3265	5811	5377
Dinamarca	3461	6767	6258
Alemanha	2953	5061	4684
Grécia	2179	3735	3456
Espanha	2743	5627	5207
França	2720	4883	4520
Irlanda	2772	5657	5230
Itália	2819	6064	5610
Luxemburgo	3184	5570	5150
Países Baixos	3071	5797	5365
Áustria	2850	4662	4662
Portugal	2544	5279	4885
Finlândia	4029	6786	6786
Suécia	4029	6786	6786
Reino Unido	2776	6366	5890

2. É acrescentada ao nº 1 a seguinte alínea c):

"c) Quando a deslocação em serviço for efectuada numa das sedes das instituições, a coluna II da tabela supra é aplicada às categorias C e D".

3. A primeira frase do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Além dos valores previstos na coluna I da tabela supra, é reembolsada a conta de hotel, incluindo o preço do quarto bem como o serviço e taxas, com exclusão do pequeno almoço, até ao limite de

4547	francos belgas para	a Bélgica;
5589	francos belgas para	a Dinamarca;
3863	francos belgas para	a Alemanha;
3288	francos belgas para	a Grécia;
5040	francos belgas para	a Espanha;
3645	francos belgas para	a França;
4772	francos belgas para	a Irlanda;
5340	francos belgas para	a Itália;
4151	francos belgas para	o Luxemburgo;
5171	francos belgas para	os Países Baixos;
4921	francos belgas para	a Áustria;
4611	francos belgas para	Portugal;
6150	francos belgas para	a Finlândia;
6150	francos belgas para	a Suécia;
4762	francos belgas para	o Reino Unido".

4. É acrescentado o seguinte parágrafo ao nº 9:

"Os valores previstos nos nºs 1 e 2 são adaptados anualmente, antes de 31 de Março, pela Comissão com base nos índices de preços no sector da "hotelaria, cafés e restaurantes", publicados pelo Eurostat em Novembro do ano precedente, e nas taxas de câmbio correspondentes. A Comissão informa desse facto as outras instituições. A decisão produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao da sua adopção".

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(96) 451 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-96-460-PT-C

ISBN 92-78-08863-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo